



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16682.720657/2011-66
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.670 – 3ª Turma
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria PIS e COFINS - AIs
Recorrente AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/06/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.
INEXISTÊNCIA.

Inexiste concomitância entre o processo administrativo e o judicial, quando o objeto e assunto do processo judicial e do processo administrativo são diferentes, não importando em renúncia à instância administrativa. Assim, o processo administrativo, deve ter seu prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada e os autos devem retornar a turma *a quo* para que seja analisada a questão de mérito, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento com retorno dos autos à turma *a quo*. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3301.002.194 de 25 de fevereiro de 2014 (fls. 863 a 867) do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, que decidiu por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria discutida concomitantemente na esfera administrativa e judicial, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/06/2010

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LANÇAMENTOS. DISCUSSÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A exigência das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos termos da lei cujo cumprimento o contribuinte discute perante o Poder Judiciário, configura concomitância com a instância administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial – fls. 879 a 889 em face do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso, a fim que seja reconhecida a nítida ausência de concomitância da discussão das matérias nas esferas judicial e administrativa.

O acórdão indicado como paradigma é de nº 3401-002.708 da 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento (fls. 890 a 896).

O recurso especial do Contribuinte foi admitido conforme despacho de fls. 909 a 912.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 918 a 933 postulando que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte, para manter a decisão v. Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran- Relatora

O Recurso é tempestivo e reúne os requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A controvérsia restringe-se à inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas financeiras e de imóveis de renda.

Em que pese a existência de ações judiciais nas quais a interessada questiona a ampliação das bases de cálculo do PIS e da Cofins, entendo procedente sua alegação de que *“o processo judicial está presente nos autos apresentam aspectos totalmente diferenciados.”* O debate aqui, se restringe se estão ou não as receitas financeiras e de imóveis contidas no conceito de receita operacional, objeto alheio ao processo judicial, razão pela qual entendo que não há concomitância.

Analisando os autos, verifico o mandado de segurança n.º 99.00108221 quanto o presente auto de infração versam sobre a exigência da COFINS previsto no artigo 3º, §1º da Lei n.º 9.718/1998, hoje, inclusive, revogado pelo artigo 79, inciso XII da Lei n.º 11.941/2009.

No entanto, o que se discute nestes autos (Processo Administrativo) é tão somente a incidência da Cofins sobre as receitas financeiras (subgrupo 36100) e receitas de rendas de imóveis (subgrupo 37111).

E o que se discute nos mandados de segurança nº 99.0010822 e nº 2000.51.01.0051178, e a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes dos contratos de seguros prêmios (fls. 522/552).

Alias vale ressaltar, que a Recorrente possui outro processo tramitando no CARF, que tratou da mesma matéria, mas com períodos diferentes, e que a Recorrente também impetrou Mandado de Segurança.

No entanto, nesse processo não foi declarada a concomitância, senão vejamos:

Acórdão: 3401-002.708

Número do Processo: 19740.720084/2009-11

Data de Publicação: 01/09/2014

Contribuinte: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Relator(a): ROBSON JOSE BAYERL

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/08/2008 S

EGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas componentes dos resultados financeiros, registradas no Grupo 36, do plano de contas estabelecido pela Resolução CNSP nº 86/2002 e consolidado pela Circular SUSEP nº 424/2011, e dos resultados patrimoniais, registradas no Grupo 37, não se qualificam como oriundas do exercício das atividades típicas do ramo securitário, razão pela qual não se enquadram no conceito de faturamento.

Recurso voluntário provido.

Transcrevo parte do voto do Conselheiro Robson José Bayerl, sobre o tema:

(...)

Cumpre, inicialmente, delimitar a matéria sub examine, haja vista certa nebulosidade no relatório de autuação fiscal. Assim, em que pese a descrição dos fatos, na autuação, afirmar que as receitas financeiras foram excluídas da apuração, em atenção à decisão exarada pelo TRF 2ª Região,

a decisão de primeiro grau administrativo esclareceu a situação da seguinte forma:

“13. Ao analisarmos as citadas planilhas de fls. 178 a 183, constatamos que para a apuração da base de cálculo da Cofins devida, segundo a norma então vigente, foram computados os valores indicados nas contas de receita abaixo listadas:

- Prêmio Emitido – 31111
- Prêmio de Retrocessão – 31116
- Prêmio Não Ganho (Reversão) – 31120
- Outras Receitas com Operações de Seguros – 31410
- Receitas Financeiras – 36100
- Receitas de Imóveis de Renda – 37111

14. Dos valores registrados nas contas acima foram deduzidas as exclusões/deduções permitidas, bem como foram deduzidas as indenizações pagas líquidas de recuperação.

15. O contribuinte ainda detalhou nas referidas planilhas, uma segunda apuração, indicando, desta feita, estar a mesma de acordo com a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 99.00108221. Observa-se que nesta o contribuinte considerou as mesmas contas de receita acima listadas, bem como as exclusões/deduções permitidas. Entretanto, não computou na base de cálculo os valores contabilizados na conta de Receitas Financeiras (36100) e na conta de Receitas de Imóveis de Renda (37111).

16. Assim, considerando o informado no presente processo de que o lançamento corresponde à diferença entre a contribuição devida em conformidade com a legislação vigente à época e a devida em conformidade com a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 99.00108221, constata-se que, em verdade, a fiscalização utilizou como base de cálculo do auto de infração os saldos das contas de Receitas Financeiras (36100) e Receitas de Imóveis de Renda (37111).”
(destacado)

Portanto, discute-se nestes autos tão-somente a incidência da Cofins sobre as receitas financeiras (subgrupo 36100) e receitas de rendas de imóveis

(subgrupo 37111), não se estendendo à incidência da contribuição sobre os prêmios de seguros, ao passo que a última decisão proferida no mandado de segurança em comento consubstanciou-se no Ag.Reg no RE 400.479-8, onde o Min Cezar Peluso consignou, na parte que interessa, o que subsegue:

(...)

Ademais, vale ressaltar que o processo acima já foi analisado neste Colegiado em sede de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, conforme andamento abaixo:

ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

Informações Processuais - Detalhe do Processo :

Processo Principal: 19740.720084/2009-11

Data Entrada: 01/06/2009

Contribuinte Principal: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Tributo: COFINS

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	
11/02/2014	RECURSO DE OFÍCIO	
04/08/2014	RECURSO VOLUNTARIO	
01/10/2014	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR	
09/09/2015	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR	
Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
23/12/2016	FORMALIZAR DECISAO SEPOJ-DIGEC-CARF-MF-DF	
20/12/2016	FORMALIZAR DECISAO 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF	
08/12/2016	JULGADO EM SESSÃO – DECISÃO Órgão Julgador: 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF Relator: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN Data da Sessão: 08/12/2016 Hora da Sessão: 09:00 Tipo da Pauta: Ordinária Tipo Sessão: Normal Número da Decisão: 9303-004.554 Resultado: Recurso Especial do Procurador Não Conhecido POR UNANIMIDADE	

Processo nº 16682.720657/2011-66
Acórdão nº **9303-004.670**

CSRF-T3
Fl. 942

Diante disto, dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte para afastar a concomitância e devolvo o presente processo para que seja discutido o mérito do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran